



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

PARECER JURÍDICO

DA LAVRA DE: LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE 6779
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO 07/2021 PMSD –
RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS (SE).

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

1 – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo de Pregão tombado sob o nº 07/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Simão Dias, tendo como objeto registro de preços para eventual e futura contratação e locação de veículos automotivos para complementar a rota de veículos municipal na coleta de lixo e abastecimento de água potável nas regiões afetadas com seca e deficiência no fornecimento de água para consumo humano.

Observa-se do processo licitatório, que após classificação das propostas, foi demonstrado por parte da empresa Master Serviços Limpeza e Locações Eireli – ME, interesse em recorrer.

Assim, fora manejado pela referida empresa recurso em face da proposta apresentada pela VLS Viação Litoral Sul LTDA, sob o fundamento de que a proposta apresentada pela Requerida não seguiu a fórmula para alcançar a BDI e não informou o acordão adotado como parâmetro.

Sustentou ainda, que quanto aos percentuais informados e inerentes aos encargos sociais, a Recorrida não teria seguido a cláusula 45º da referenciada CCT, aplicando percentual inferior ao sugerido.

Por fim, pleiteou o provimento do recurso para que fosse reformada a decisão que declarou vencedora do item 01 do certame a empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Eis o breve relato dos fatos.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito dos recursos manejados, cumpre-nos fazer alguns comentários acerca do que dispõe a Lei de licitações.

Conforme é consabido, as regras a serem seguidas no processo licitatório, principalmente quanto a desclassificação de licitantes, estão insculpidas na Lei 8666/93, que em seu artigo 48, dispõe que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Assim, temos de forma prévia, que para que houvesse a desclassificação de licitantes, seria necessário o descumprimento ao edital, ou que suas propostas possuíssem valores superiores aos limites estabelecidos, ou, fossem manifestamente inexequíveis.

Acontece que, razões não assistem à Recorrente em seu recurso, vez que, analisando detidamente a proposta apresentada pela empresa VLS – Viação Litoral Sul LTDA, observa-se que inexistente qualquer mácula apta a gerar-lhe a desclassificação.

Destaco ainda, no tocante a BDI, que a empresa Recorrente sequer esclarece quais as fórmulas que entende ser necessário o seguimento, bem como, que inexistente no edital qualquer exigência específica neste sentido, razão pela qual, a administração pública não pode decidir fora dos limites do instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

O mesmo ocorre quanto ao suposto não atendimento a cláusula 45º da CCT, vez que, não há qualquer obrigatoriedade quanto a seu seguimento, assim como, a própria norma avocada é clara ao informar que o percentual ali aposto trata-se de mera sugestão, não tendo caráter vinculativo.

Dessa forma, sem mais delongas, entendemos não restar evidenciado qualquer mácula na decisão proferida pelo Ilustríssimo Pregoeiro, não assistindo razões a empresa Recorrente.

3 – DA CONCLUSÃO:

Em conclusão e consubstanciado em todos os argumentos fáticos e jurídicos aqui apostos, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso manejado pela empresa Master Serviços, Limpeza e Locações Eireli – ME, para que no mérito, seja IMPROVIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS, mantendo-se incólume a decisão que declarou a empresa VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA vencedora do certame.

Opina, pôr fim, que seja dado ciência as empresas participantes acerca das decisões decorrentes do presente parecer, bem como a população em geral.

Diante do exposto, destaco que o presente parecer é meramente opinativo, razão pela qual submeto a análise por parte da Comissão Permanente de Licitação do Município de Simão Dias (SE), bem como, pelo chefe do executivo municipal.

Simão Dias (SE), 23 de junho de 2021.

Assinado de forma
digital por LAERTE
PEREIRA
FONSECA:01999
075528
FONSECA:01999075528
Dados: 2021.06.30
08:32:38 -03'00'

Bel. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779